

2008 - 2094811



Estado de Sergipe
Poder Judiciário
Pedrinhas
Buenos Aires,, Pedrinhas/Se

Sentença

Dados do Processo

Número 200889200289
Classe Juizados Especiais - Cível
Guia Inicial 200813400448
Situação JULGADO
Julgamento 24/04/2009

Competência
PEDRINHAS

Distribuido Em:
30/09/2008

Ofício
único

Local do Registro
PEDRINHAS

Partes do Processo

Reclamante

ROSIMEIRE ARAÚJO SOUZA

Reclamado

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Reclamado

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

Advogado(a): ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA -
2795/SE

Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO
DÉDA - 4316/SE

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA
SANTANA - 2592/SE

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA
SANTANA - 2592/SE

I - RELATÓRIO

1. Dispensado, na forma do art. 38 *caput* da lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Do julgamento conforme o estado do processo

Acerca da necessidade de dilação probatória, notadamente no que diz respeito à produção de prova em audiência de instrução, tem-se que o presente feito se encontra apto a receber, já neste momento, apreciação quanto ao seu mérito.

A matéria aqui versada (cobrança de diferença de seguro DPVAT), além de já ter sido amplamente discutida pelos tribunais, possui aspectos fáticos suficientes para o seu deslinde.

Assim sendo, em consonância com o disposto no art. 278,

§2.º, c/c o art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que o processo deve ser julgado no estado em que se encontra.

É o que se fará.

2 – Do mérito da demanda

A demanda tem como objeto o pagamento da diferença de verbas indenizatórias pelo Seguro DPVAT.

Acerca da existência da relação jurídica entre a requerente e a parte demandada, tal fato é incontroverso e inequívoco, pois o art. 20, “L” do Decreto-Lei nº 73/66 designa como obrigatório o seguro “de danos pessoais causados por veículo automotor, a pessoas transportadas ou não”.

Para a concessão da indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 exige o advento dos eventos “incapacidade” ou “morte”. *In casu*, a incapacidade da autora restou deveras comprovada, pois o pleito indenizatório foi aceito administrativamente, ou seja, o caráter incapacitante das lesões foi reconhecido pelo próprio requerido, que, verificando estarem presentes as condições autorizadoras, efetuou o pagamento a menor.

Com relação ao valor indenizatório do Seguro DPVAT já pago e recebido pela demandante, este correspondeu a R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais), confessado pela própria autora e confirmado pelo demandado.

Os valores editados pela Resolução do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para fins indenizatórios do Seguro DPVAT são contrários ao estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, devendo, portanto, em observância ao princípio da hierarquia das normas, prevalecer a legislação ordinária frente à Resolução nº 112/2004 do CNSP.

Desse modo, o direito que assiste a requerente de ser indenizada pela sua invalidez, em razão de acidente automotivo, é

totalmente plausível, encontrando amparo legal e jurisprudencial.

Assim, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

Civil. **Seguro** obrigatório DPVAT. Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. I. O valor de cobertura do **seguro** obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo

com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do **seguro** em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp Nº 296675/SP. Recurso Especial 2000/0142166-2. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. Julgamento 20/08/2002).

É também de se observar que, no caso em tela, deve ser instituído o valor de 40 (quarenta) salários mínimos para fins de parâmetro de pagamento da referida indenização, já que, em se tratando de acidente ocorrido em momento anterior à vigência da Lei nº 11.482/07, não são aplicáveis os novos valores instituídos pela novel legislação .

Ressalte-se ainda que, em consonância com a jurisprudência acima colacionada, o *quantum* indenizatório não deve ser encarado como índice de atualização, reajuste ou correção monetária, e sim um simples critério legal específico, reputando-se, pois, a 40 salários mínimos **à época do acidente**. Como este se deu em 18 de fevereiro de 2007 (cf. Boletim de Ocorrência de fl. 10), tem-se que a Medida Provisória nº 288/2006 que fixou o valor do mínimo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) vigorou até março do ano 2007.

Nesse passo, o valor correto a ser pago pelo requerido corresponde a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Considerando o pagamento parcial efetuado (R\$ 729,00), resta um saldo de R\$ 13.271,00.

III – DISPOSITIVO

Ante as razões expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido postulado na exordial, e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no Art. 3º da Lei nº 6.194/74 C/C Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseqüência, condeno a requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** a pagar em favor da requerente **CLEMÊNCIA DIAS OLIVEIRA ANDRADE** a quantia de **R\$ 13.271,00 (treze mil duzentos e setenta e um reais)**, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do pagamento parcial a menor (15/08/2008), com a incidência de juros de mora de 1% desde a data da citação.

1. Sem custas, face ao contido no art. 55 da lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) de Direito